ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1788/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/24202/2017
PROTOCOLO	:	1865013
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1. HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES (PRESIDENTE A EPOCA) 2. LELLIS FERREIRA DA SILVA 3. ALMIR DE OLIVEIRA AVILA
DENUNCIANTE	:	CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ - GEOVANA CABRAL DE VASCONCELOS (CONTROLADORA INTERNA)
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA. LEGISLATIVO MUNICIPAL. SUPOSTO DESAPARECIMENTO DE BENS DO ACERVO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO. ACHADOS. INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO PATRIMONIAL. FRAGILIDADES E INCONSISTÊNCIAS NO CONTROLE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE A ÉPOCA PELA AUSÊNCIA DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. ACHADOS QUANTO AO CONTROLE, GUARDA E FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Julga-se improcedente a denúncia, em razão da insuficiência de elementos probatórios capazes de apontar que a ausência de bens constante no relatório da comissão de patrimônio decorre de rotinas inadequadas de controle relativas aos bens do Legislativo Municipal sob a responsabilidade do gestor à época.

2. No que concerne ao controle, guarda e fiscalização, a ausência cabal de controles mínimos de entrada e saída de bens, de tombamento, de termos de responsabilidade, entre outros, sinaliza por si só a necessidade de determinação para a implantação.

3. Determina-se ao atual gestor da Câmara Municipal a adoção dos controles patrimoniais dos bens permanentes da Edilidade (arts. 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964), bem como a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação (Portaria da STN n. 548/2015, Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais-PIPCP), quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, de mensuração e de evidenciação de bens móveis e imóveis e à inclusão de informações detalhadas em notas explicativas, com os motivos ensejadores e as razões de fato e de direito que originaram eventuais inconsistências relacionadas aos aspectos patrimoniais.

4. Improcedência da denúncia. Determinação e fixação de prazo para comprovação do seu atendimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgar **improcedente** a denúncia, haja vista a insuficiência de elementos probatórios capazes de apontar que a ausência de bens, constante no Relatório da Comissão de Patrimônio, decorre de rotinas inadequadas de controle relativas aos bens do Legislativo Municipal, sob a responsabilidade do gestor **Humberto Bogarim Gonçalves**, **determinar o atual gestor da Câmara Municipal de Camapuã** que adote os controles patrimoniais dos bens permanentes da Edilidade, em atenção ao disposto nos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64, bem como os procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação previstos na Portaria da STN n. 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis e a inclusão de informações detalhadas em Notas Explicativas, citando os motivos ensejadores e as razões de fato e de direito que originaram eventuais inconsistências relacionadas aos aspectos patrimoniais, **fixar o prazo** de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual gestor, em cumprimento de deliberação, traga aos autos a demonstração de atendimento das determinações supracitadas – art. 21, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e determinar a **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS, e a **intimação** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo de Denúncia formulada pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Camapuã, MS, relatando possíveis irregularidades junto ao acervo do Legislativo Municipal, praticadas pelo ex-Presidente da Câmara, Humberto Bogarim Gonçalves.

Intimado, o jurisdicionado não se manifestou, sendo decretada sua revelia (peça 17).

Ato continuo, foi determinada a realização de inspeção no órgão, que culminou no Relatório de Inspeção (peças 22/36) com a seguinte conclusão:

> Na execução dos trabalhos de auditoria não foi identificada:
>
> • A irregularidade apontada na denúncia como de responsabilidade do Sr. Humberto Bogarim Gonçalves dada a constatação do registro dos bens, descritos na denúncia, nos Livros inventário dos exercícios de 2016 e 2017 e a ausência de Termo de Transferência de Cargo do exercício de 2016 para 2017.
>
> Porém, foi possível identificar as seguintes irregularidades:
>
> • Não arquivamento, nas dependências da Câmara Municipal, dos Termos de Transferência de Cargo do exercício de 2016 para 2017, conforme exigência da IN nº 35/2011 e da Resolução nº 54/2016. (itens 2, letra “g”);
>
> • Ausência de procedimento administrativo para apurar a inexistência dos bens narrados na denúncia realizada pela controladora interna, ao gestor do exercício de 2017, Sr. Almir de Oliveira Ávila (item 2, letra “g”);
>
> • Ausência de procedimento administrativo para apurar a inexistência dos bens descritos no Ofício 01/2016, cujo gestor do exercício de 2016 era o Sr. Humberto Bogarim Gonçalves (item 3).

Intimado acerca do teor do Relatório de Inspeção, o denunciado novamente não compareceu aos autos (peça 50).

O Presidente do Legislativo Municipal à época da intimação, vereador Lellis Ferreira da Silva, apresentou informações (peça 49) corroborando os achados de auditoria constantes do Relatório de Inspeção.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios manifestou-se na ANA – DFCGG/CCM – 4450/2022 ratificando as conclusões do RDI – 24/2021 (peça 52).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (PAR - 1ª PRC – 6310/2023 - peça 54), opinando nos seguintes termos:

1 – Pela improcedência desta Denuncia por não restar comprovado, após Inspeção na Câmara Municipal de Camapuã, que a ausência de bens, constante no Relatório da Comissão de Patrimônio, decorre de rotinas inadequadas de controle relativas aos bens do Legislativo Municipal;

2 – Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Camapuã que promova, anualmente:

2.1 - Política de capacitação e atualização permanente dos agentes responsáveis pela gestão do patrimônio institucional: servidores do Órgão de Patrimônio e agentes patrimoniais;

2.2 – o registro da comunicação dos agentes patrimoniais com o Órgão de Patrimônio;

2.3 – a atualização da listagem patrimonial, de modo a representar a fidedignidade dos registros contábeis, realizando o levantamento físico de todos os bens móveis da Instituição;

2.4 - a elaboração de Inventário Físico de Bens Móveis da Instituição, por Comissão especialmente designada para este fim;

2.5 - a lavratura de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo consignatário, em momento anterior à movimentação do bem, incluindo-se os casos de troca de responsabilidade ou de localização;

2.6 – o aprimoramento das rotinas de classificação de bens considerados inservíveis (ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável), visando o seu correto desfazimento;

2.7 – o acompanhamento formal de avaliação dos bens de informática considerados inservíveis;

2.8 - a comunicação de danos/avarias nos bens móveis;

2.9 – a implantação da política de modernização das operações e registros das atividades da Comissão de Patrimônio, de forma eletrônica; objetivando sistematizar todas as operações referentes à movimentação dos bens patrimoniais da Câmara;

2.10 – o arquivamento dos Termo de Transferência de Cargo de cada período na Câmara Municipal.

3 – pela fixação de prazo, pelo Relator, para que o atual gestor, em cumprimento de deliberação, traga aos autos a demonstração de atendimento dessas determinações supracitadas;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O objeto da presente denúncia é o suposto desaparecimento de alguns bens no acervo patrimonial da Câmara Municipal de Camapuã, sob responsabilidade do Presidente à época dos fatos, Vereador Humberto Bogarim Gonçalves.

Em razão da inspeção realizada pela divisão competente constatou-se inconsistências na gestão patrimonial, a exemplo da relação patrimonial de bens que se encontrava desatualizada. Conforme narrado no Relatório de Inspeção (fl. 445), há evidências de fragilidades e inconsistências no controle patrimonial, dada a existência de bens constantes do registro patrimonial e não localizados nos setores, assim como de bens localizados nos setores não relacionados no registro patrimonial e bens sem informação de registro patrimonial (ausência de plaquetas).

Apurou-se ainda a ausência de lavratura de Termo de Responsabilidade do ano anterior a 2017 e também dos anos posteriores e a ausência de rotina de desfazimento de bens móveis no exercício de 2016 e 2017. Ademais, os Relatórios de Comissão de Patrimônio dos exercícios de 2016 e 2017 apenas elencam os bens considerados em duplicidade, sem identificação (sem plaquetas na listagem do Relatório de 2016), não pertencentes ao patrimônio e os inexistentes nas dependências da Câmara Municipal (listagem do Relatório de 2017), sem informar ou sugerir providências.

Constatou-se também a baixa de bens de informática sem descarte nos moldes da legislação pertinente, falta de registro de danos/avarias nos bens móveis, ausência de termos de cessão de bens móveis ou doação dos bens descritos na denúncia e ausência de controle informatizado e físico de gestão patrimonial.

Ainda, como bem destacou a equipe técnica no Relatório de Inspeção:

> Soma-se à ausência de procedimento administrativo uma sucessão de falhas na transmissão de cargo de Presidente da Câmara Municipal, ora por inexistência do Termo de Transferência ora porque referido documento não possui anotação da situação apontada na denúncia (fls. 364-403) e ou dos procedimentos adotados, arrastando-se a situação até a data da inspeção. (fl. 453)

E arremata concluindo:

> Portanto, há narrações de uma falha preexistente no controle de bens à época dos fatos apontados na denúncia, sem mais comprovações, tendo em vista a não existência de processo administrativo adequado para apuração das ocorrências que levaram os bens a serem baixados. (fl. 455)

Entretanto, a par da manifestação técnica (ANA – DFCGG/CCM – 4450/2022) verifica-se que, especificamente quanto ao escopo da denúncia, **não existem provas suficientes** para responsabilizar o Sr. Humberto Bogarim Gonçalves pela ausência dos bens mencionados na inicial.

Nesse sentido se manifestou a Procuradoria de Contas:

> Não há como discordar da Coordenadoria de Contas ante a conclusão do Relatório de Inspeção, vez que a manifestação do atual Presidente da Câmara Municipal não comprova documentalmente a adoção das medidas constantes na proposta de encaminhamento. Por sua vez, resta evidente que a presente denuncia deve ser julgada improcedente, vez que o Relatório de Inspeção constatou a ausência de rotinas adequadas de controle relativas aos bens do Legislativo Municipal, a demonstrar que a ausência de bens imputada ao Sr. Humberto Bogarim Gonçalves não restou comprovada. (fl. 486)

Destarte, não restou comprovado que a ausência de bens do acervo da Câmara Municipal de Camapuã possa ser imputada ao Presidente à época, Vereador Humberto Bogarim Gonçalves.

Além disso, é importante destacar no que concerne àqueles sujeitos à fiscalização dos Tribunais de Contas, conforme dispõe a Constituição Federal:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, **mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder**.
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade**, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O tema em epígrafe refere-se ao campo de atuação desta Corte e, dessa forma, torna-se relevante ressaltar a importância do Controle Interno em resguardar o patrimônio público por meio de orientações preventivas em apoio ao Controle Externo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas. Ademais a responsabilização dos agentes públicos não envolve apenas a necessidade de prestar contas da utilização regular dos valores e bens públicos e/ou de agirem conforme a lei, mas se estão implementando políticas públicas e de controle.

Apesar de não ser possível identificar quais os atores competentes pela ausência de bens do acervo da Câmara Municipal de Camapuã, ou seja, quem tinha a competência-dever de agir, conforme apontou análise conclusiva da equipe de auditoria e no parecer ministerial. Assim, no que concerne ao controle, guarda e fiscalização, torna-se importante mencionar a ausência cabal de controles mínimos de entrada e saída de bens, tombamento, termos de responsabilidade, entre outros o que sinaliza, por si só, a necessidade de **determinação** para a implantação de controles dos bens patrimoniais.

Importante destacar que a necessidade de controle dos bens patrimoniais não é novidade na administração pública, tal como determina o art. 94 da Lei 4.320/64, in verbis:

> Art. 94. Haverá r**egistros analíticos de todos os bens de caráter permanente**, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles **e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração**.
>
> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base **o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade**.

Portanto, a ausência de controle patrimonial e todos os procedimentos administrativos e contábeis a eles inerentes (tombamento, inventário, identificação dos responsáveis pela guarda), caracteriza a conduta infracional prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012. Tal conduta possui o potencial de causar dano ao erário público, pelo desaparecimento de bens, sem que seja possível apurar a responsabilidade pelo fato, tal como ocorrido no caso em análise.

Destaco ainda, a obrigatoriedade do gestor em cumprir os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP que compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público, ou seja, o plano de implantação dos procedimentos patrimoniais para fins dos registros contábeis visando a melhoria das informações que integram as Demonstrações Contábeis e os Relatórios necessários à consolidação das contas públicas. **Portanto, as regras de controle patrimonial fixadas na Lei 4.320/64, foram complementadas pelas regras contábeis fixadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na Portaria STN nº 548/2015, de modo que ambos os controles contábeis/administrativos devem ser implementados, se ainda não o foram.**

Nesse sentido, o administrador público deve observar, sobretudo, o prazo fixado no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis (PIPCP), que no caso da população do Município de Camapuã de 13.583[1] habitantes, se encerrou em

[1] Informações do IBGE, para o exercício de 2022, obtidas em https://www.ibge.gov.br/cidades-e-

01/01/2021:

> **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN através da Portaria STN nº 548/2015 que dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação.**
>
> [...]
>
> 7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).
>
> Municípios com até 50 mil habitantes: Prazo Limite 01/01/2021.

No presente caso, é importante **determinar** ao atual gestor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis, periodicamente, em respeito aos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, bem como, a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis e a inclusão de informações detalhadas em Notas Explicativas, citando os motivos ensejadores e as razões de fato e de direito que originaram eventuais inconsistências relacionadas aos aspectos patrimoniais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o Relatório de Inspeção elaborado pela equipe técnica e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

01. Pelo **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, haja vista a insuficiência de elementos probatórios capazes de apontar que a ausência de bens, constante no Relatório da Comissão de Patrimônio, decorre de rotinas inadequadas de controle relativas aos bens do Legislativo Municipal, sob a responsabilidade do gestor Humberto Bogarim Gonçalves;

02. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Camapuã que adote os controles patrimoniais dos bens permanentes da Edilidade, em atenção ao disposto nos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64, bem como os procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis e a inclusão de informações

estados/ms/camapua.html

detalhadas em Notas Explicativas, citando os motivos ensejadores e as razões de fato e de direito que originaram eventuais inconsistências relacionadas aos aspectos patrimoniais;

03. Pela **FIXAÇÃO DE PRAZO** de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual gestor, em cumprimento de deliberação, traga aos autos a demonstração de atendimento das determinações supracitadas – art. 21, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

04. Pela **QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

05. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela improcedência da denúncia, pela determinação ao atual gestor, pela fixação de prazo e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / MFGM / VAB